



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050196-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, são agravados MANUELA AYALA LOPES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GUSTAVO SAU LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2050196-66.2025.8.26.0000
Agravante: Fundação Saude Itau
Agravados: Manuela Ayala Lopes e Gustavo Sau Lopes
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Laurence Mattos
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7846

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para manutenção do plano de saúde, mediante pagamento das mensalidades, sob pena de multa diária, considerando envolver menor, que está em tratamento de TEA.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência para manutenção do plano de saúde deve ser mantida, considerando a necessidade de tratamento médico a menor.

III. Razões de Decidir

3. A tutela foi deferida com base no artigo 300 do CPC, evidenciando a probabilidade de direito e o perigo de dano.

4. A manutenção do plano é necessária para evitar risco ao tratamento, aplicando-se o art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98.

4. Dispositivo e Tese

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção do plano de saúde é justificada pela necessidade de tratamento médico. 2. A questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito, não se sobrepondo ao direito à saúde.

Trata-se de agravo de instrumento, em face da decisão de págs. 75/78, dos autos na origem, que concedeu a tutela antecipada para determinar a manutenção do convênio médico somente em favor da autora, mediante pagamento da mensalidade respectiva, com a emissão dos boletos correspondentes ao valor do custeio da autora acrescido do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente valor que cabia ao empregador, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, autorizando o depósito em juízo das mensalidades, até que sejam emitidos os boletos na forma determinada..

Pretende a agravante a reforma do *decisum*, argumentando que o agravado foi admitido pelo Banco Itaú Unibanco em 17/10/2005 e desligado em 01/08/2022, e, com o seu desligamento, teve o período de prorrogação do plano pela CCT, sendo 01/09/2022 a 28/02/2023. O plano de saúde para funcionários do Itaú é privado, atendendo somente os funcionários e os ex-funcionários, enquadrados no artigo 30 e 31 da Lei 9656/98. Aduz que no caso do ex-funcionário desligado na modalidade do art. 30 da Lei. 9656/98, é assegurado o direito de manter a condição de beneficiário pelo prazo máximo de 24 meses, o que não é o caso dos autos, visto que o Agravado não optou por se manter no plano de saúde.

Processado, sem efeito suspensivo (pág. 39), foi apresentada contraminuta (págs. 44/48).

Nesta instância, emitiu a d. Procuradoria Geral de Justiça parecer pelo não provimento (págs. 53/54).

É o relatório.

Pese o alegado, o certo é que a tutela foi deferida para manutenção do plano de saúde, em relação à menor, mediante o respectivo pagamento da mensalidade, uma vez que vem sendo ela submetida a tratamento em decorrência de TEA, o que, a princípio, enseja a manutenção da tutela.

Assim, a tutela de urgência foi concedida pelo magistrado em observância ao regramento do artigo 300 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste lanço e, em juízo de cognição sumária, depreende-se dos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte agravada e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a interrupção do tratamento pode acarretar graves problemas à menor.

A princípio, portanto, tem direito a parte agravada à manutenção do plano de saúde, desde que arque integralmente com a contraprestação devida.

A propósito, em casos semelhantes, já se decidiu que:

“PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Decisão que indeferiu tutela de urgência para manutenção do plano de saúde da autora – Irresignação - Acolhimento – Hipótese em que a autora encontra-se em tratamento de saúde – Vedado o cancelamento do plano nessa circunstância - Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a resilição do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento – Tema 1082 do C. STJ - Precedentes - Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295622-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024).

Como se verifica, em se tratando de questão de saúde, há o receio da demora do provimento final, o que demonstra a necessidade de concessão antecipada da tutela.

Quanto à irreversibilidade da medida, a questão patrimonial poderá ser resolvida com o mérito da causa e não pode se sobrepor ao direito à saúde da parte agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores da tutela provisória, tem-se por adequada a decisão do juízo *a quo*.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator